SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116725 - PI (2026/0311505-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE LEONEL DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	HIGOR SHELLTON DE SOUSA VIEIRA - PI020514
		ELVIS GERALDO DE BRITO E SILVA - PI020005
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CINCO DISPAROS EFETUADOS PELAS COSTAS DA VÍTIMA, EM PRAÇA PÚBLICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, DIANTE DA CONDIÇÃO DE FORAGIDO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. CONTEMPORANEIDADE DOS RISCOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é cabível *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar no Tribunal de origem, aplicando-se por analogia a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verificou no caso.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos: tentativa de homicídio qualificado, consistente na realização de cinco disparos de arma de fogo pelas costas da vítima, em praça pública, evidenciando acentuada periculosidade do agente, risco à ordem pública e de reiteração delitiva, além da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal em razão de o agravante haver permanecido foragido. As medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP foram consideradas insuficientes no caso concreto.

3. A contemporaneidade exigida para a prisão preventiva diz respeito aos riscos atuais gerados pela liberdade do imputado, não à data dos fatos, sendo suficiente, na espécie, a demonstração de periculum libertatis atual.

Documento eletrônico VDA60109467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:17
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 2b7ed7ac-3728-4cb9-9bd9-7e21202d5098

4. As condições pessoais favoráveis não impedem a custódia cautelar quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, devidamente fundamentados nos autos.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60109467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:17
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 2b7ed7ac-3728-4cb9-9bd9-7e21202d5098

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116725 - PI (2026/0311505-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE LEONEL DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	HIGOR SHELLTON DE SOUSA VIEIRA - PI020514
		ELVIS GERALDO DE BRITO E SILVA - PI020005
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CINCO DISPAROS EFETUADOS PELAS COSTAS DA VÍTIMA, EM PRAÇA PÚBLICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, DIANTE DA CONDIÇÃO DE FORAGIDO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. CONTEMPORANEIDADE DOS RISCOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é cabível *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar no Tribunal de origem, aplicando-se por analogia a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verificou no caso.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos: tentativa de homicídio qualificado, consistente na realização de cinco disparos de arma de fogo pelas costas da vítima, em praça pública, evidenciando acentuada periculosidade do agente, risco à ordem pública e de reiteração delitiva, além da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal em razão de o agravante haver permanecido foragido. As medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP foram consideradas insuficientes no caso concreto.

3. A contemporaneidade exigida para a prisão preventiva diz respeito aos riscos atuais gerados pela liberdade do imputado, não à data dos fatos, sendo suficiente, na espécie, a demonstração de periculum libertatis atual.

Documento eletrônico VDA59869930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:52
Código de Controle do Documento: 00e66c87-b098-4d7c-9ba9-f22a9d69f35e

4. As condições pessoais favoráveis não impedem a custódia cautelar quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, devidamente fundamentados nos autos.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ LEONEL DA SILVA SOUZA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (HC n. 0760465-48.2026.8.18.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada, em 8 de julho de 2026, pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, III e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal). A decisão mencionou a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, destacando a materialidade e indícios suficientes de autoria, o *modus operandi* violento — cinco disparos efetuados em praça pública, pelas costas da vítima, que foi atingida na região cervical e no braço esquerdo —, além da necessidade de garantia da ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal, notadamente em razão de o denunciado ter permanecido foragido após a prisão temporária e da insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, arguindo que o decreto prisional se assentou em gravidade abstrata do delito e em condição de foragido superada pela apresentação voluntária; sustentou inexistência de *periculum libertatis,* ressaltando primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita; e defendeu a suficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

O Tribunal *a quo* indeferiu a liminar (e-STJ fls. 15/17).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, alegando teratologia e flagrante ilegalidade aptas a superar o óbice da Súmula 691 do STF, nulidade do decreto por ausência de enfrentamento dos argumentos defensivos, falta de contemporaneidade e ausência de *periculum libertatis* atual, fundamentação calcada em gravidade abstrata e em suposto vínculo não comprovado com facção criminosa, bem como suficiência de medidas menos gravosas diante de condições pessoais favoráveis.

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que aplicou, por analogia, a Súmula 691 do STF, assentando que o mérito do *habeas corpus* originário ainda não havia sido apreciado pelo Tribunal de origem e que não se verificava, de plano, flagrante ilegalidade ou teratologia a justificar a intervenção prematura desta Corte (e-STJ fls. 286/287).

Documento eletrônico VDA59869930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:52
Código de Controle do Documento: 00e66c87-b098-4d7c-9ba9-f22a9d69f35e

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta ser imprescindível a superação da Súmula 691, por se tratar de hipótese de flagrante ilegalidade.

Aduz ausência de fundamentação concreta e contemporânea no decreto preventivo, afirmando que os fundamentos se limitariam à gravidade do delito e a suposto envolvimento com facção não comprovado, sem indicação de elementos que demonstrem risco atual à ordem pública.

Sustenta, ademais, desproporcionalidade da prisão cautelar e suficiência de medidas cautelares alternativas à prisão, ressaltando condições pessoais favoráveis do agravante (primariedade, bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e benefício assistencial).

Diante disso, requer a reconsideração da decisão para superar o óbice da Súmula 691 e conceder a ordem para revogar a prisão preventiva e, se necessário, imposição de cautelares do art. 319 do CPP; subsidiariamente, pugna pela submissão do agravo ao colegiado, para que seja provido, superando-se a Súmula 691 e concedendo-se a ordem.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

No que interessa, reproduzo os fundamentos da decisão agravada, que bem delinearam o objeto e os limites cognitivos do presente *habeas corpus,* nos seguintes termos (e-STJ fl. 287):

> *Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a matéria não foi examinada pela Corte local, que ainda não julgou o mérito do writ originário.*
> *Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".*
> *Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:*
>
> > *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS (18 TABLETES, PESANDO 11,3KG DE MACONHA). PRISÃO DOMICILIAR. RÉU PAI DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES*

Documento eletrônico VDA59869930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:52
Código de Controle do Documento: 00e66c87-b098-4d7c-9ba9-f22a9d69f35e

> *ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.***
> *[...]*
> *8. Ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula n. 691 do STF.*
> *9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 914.866/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024; grifos acrescidos)*

> *No caso, a situação dos autos não justifica a prematura intervenção desta Corte Superior. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.*
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.*

A preliminar de superação do enunciado 691/STF, sob alegação de flagrante ilegalidade, não procede. O agravante reitera que o decreto preventivo carece de fundamentação concreta e contemporânea, estaria lastreado em gravidade abstrata e em suposto vínculo com organização criminosa não comprovado, além de ser desproporcional frente às medidas do art. 319 do CPP e às condições pessoais favoráveis. Todavia, as instâncias ordinárias consignaram motivação específica apta a justificar a segregação, afastando, em juízo perfunctório, o alegado constrangimento ilegal.

A propósito, a decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva expôs as razões fático-jurídicas, nos seguintes termos (e-STJ fls. 47/50):

> *Inicialmente, verifica-se estarem presentes os pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, consubstanciados na prova da materialidade delitiva e nos suficientes indícios de autoria.*
> *Com efeito, conforme já reconhecido por este Juízo quando da decretação da prisão temporária, os elementos informativos constantes do inquérito policial revelam quadro probatório consistente, formado pelo depoimento da vítima, pelos relatos harmônicos das testemunhas presenciais, pelo laudo pericial de lesão corporal e pelas demais diligências investigativas, apontando, em juízo de cognição próprio das medidas cautelares, para a autoria do acusado na prática do delito de tentaitva de homicídio qualificado.*
> *Segundo narram os autos, o denunciado, em via pública e durante a madrugada, aproximou-se da vítima em um veículo automotor e, sem qualquer discussão prévia, efetuou cinco disparos de arma de fogo em sua direção, atingindo-a na região cervical e no braço esquerdo, somente não consumando o homicídio por circunstâncias alheias à sua vontade. A dinâmica da ação evidencia que os disparos foram efetuados pelas costas da vítima, em local de intensa circulação de pessoas, circunstância que revela elevado grau de agressividade e absoluto desprezo pela vida humana.*
> *Superado o fumus commissi delicti, igualmente se mostra presente o periculum libertatis.*

Documento eletrônico VDA59869930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:52
Código de Controle do Documento: 00e66c87-b098-4d7c-9ba9-f22a9d69f35e

A garantia da ordem pública encontra-se concretamente evidenciada pelo modus operandi empregado na prática delitiva. Não se trata de mera gravidade abstrata do crime imputado, mas da forma particularmente violenta e ousada como os fatos teriam sido executados. Segundo os elementos colhidos durante a investigação, o acusado dirigiu-se deliberadamente ao local onde a vítima se encontrava, aguardou o momento oportuno e efetuou sucessivos disparos de arma de fogo em plena praça pública, assumindo evidente risco não apenas para a vítiam, mas também para as demais pessoas presentes no local.

A forma de execução do delito demonstra acentuada periculosidade do agente, revelando disposição concreta para o emprego de violência extrema como meio de resolução de conflitos, circunstância que extrapola os elementos inerentes ao próprio tipo penal e evidencia risco real de reiteração delitiva, legitimando a segregação cautelar para preservação da ordem pública.

[...[.

Além disso, persistem os elementos constantes da investigação que apontam para possível vinculação do denunciado com organização criminosa atuante na região, havendo informações de que mantinha estreita ligação com indivíduo apontado como integrante de facção criminosa e que continuaria frequentando propriedades ligadas ao referido grupo criminoso. Embora tais circunstâncias ainda dependam de aprofundamento probatório, constituem elementos concretos que reforçam a elevada periculosidade social atribuída ao agente e demonstram que sua liberdade representa risco efetivo à tranquilidade social.

Também se encontra caracterizada a necessidade da prisão para assegurar a aplicação da lei penal.

Conforme certificado nos autos e destacado pelo Ministério Público, o denunciado permaneceu em local incerto e não sabido, encontrando-se foragido desde a decretação da prisão temporária, circunstância que impediu, inclusive, sua submissão ao interrogatório policial, só se apresentando em delegacia posteriormente, ou seja, em data recente.

Cumpre registrar que o oferecimento da denúncia torna juridicamente inadequada a manutenção da prisão temporária, cuja natureza é estritamente investigativa, impondo-se, caso persistam os requisitos cautelares, sua substituição pela prisão preventiva, nos termos dos arts. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Por fim, verifica-se não serem suficientes ou adequadas as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. A extrema gravidade concreta da conduta, a elevada periculosidade revelada pelo modo de execução do delito e a condição de foragido do denunciado demonstram que providências menos gravosas seriam absolutamente incapazes de neutralizar os riscos identificados, mostrando-se a prisão preventiva a única medida apta a resguardar a ordem pública e assegurar a efetividade da persecução penal.

Presentes, portanto, os requisitos previstos nos arts. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, bem como observadas as exigências de fundamentação concreta estabelecidas pelo art. 315 do mesmo diploma legal, impõe-se a decretação da prisão preventiva do acusado JOSÉ LEONEL DA SILVA SOUZA.

Por sua vez, o Tribunal *a quo* indeferiu a liminar no *habeas corpus* originário, assentando (e-STJ fls. 16/17):

Documento eletrônico VDA59869930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:52
Código de Controle do Documento: 00e66c87-b098-4d7c-9ba9-f22a9d69f35e

Cumpre destacar que a prisão preventiva, como medida de natureza cautelar e excepcional, pressupõe uma decisão devidamente fundamentada, com a exposição concreta dos fatos e circunstâncias que a justifiquem, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e art. 315 do Código de Processo Penal.

Pelo que se extrai da decisão (id. 34786546), o magistrado fundamentou a decisão com base em elementos concretos e idôneos, ao salientar as circunstâncias do delito de tentativa de homicídio.

Certamente que a simples menção à gravidade do crime não constitui fundamentação idônea que autorize a prisão cautelar, entretanto, vislumbra-se, ao menos em juízo de cognição sumária, a presença de elementos para indeferir a medida liminar, tendo em vista que o decreto prisional encontra amparo na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e na acentuada periculosidade do paciente, demonstrada pelo modus operandi. Isso, porque o paciente teria dirigido "deliberadamente ao local onde a vítima se encontrava, aguardou o momento oportuno e efetuou sucessivos disparos de arma de fogo em plena praça pública, assumindo evidente risco não apenas para a vítima, mas também para as demais pessoas presentes no local".

Além disso, o magistrado destacou a necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal, pelo fato de que o paciente se encontrava foragido da justiça.

Embora tenha se apresentado espontaneamente perante a autoridade policial, demonstrando o interesse em colaborar com a investigação e a colheita de provas, observa-se que o decreto se ampara também na necessidade de preservação da ordem pública, diante da extrema gravidade do crime e periculosidade social do paciente, revelada pelo modo de execução, uma vez que teria efetuados vários disparos pelas costas da vítima, em local de intensa circulação de pessoas, como ainda pelas informações nos autos "de que mantinha estreita ligação com indivíduo apontado como integrante de facção criminosa e que continuaria frequentando propriedades ligadas ao referido grupo criminoso".

Tais circunstâncias demonstram o perigo gerado pela liberdade do custodiado e reforçam a tese de que cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para evitar a reiteração delitiva.

Cumpre salientar que a constrição cautelar não exige necessariamente que seja contemporânea aos fatos que ensejaram a denúncia, mas sim em relação aos riscos propiciados pela liberdade do segregado (STF - HC: 187128 SP 0095576-33.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 24/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 02/09/2020).

Ademais, não prospera a alegação de que a prisão seria desproporcional considerando as condições subjetivas favoráveis ao paciente, pois, segundo entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, as circunstâncias pessoais benéficas ao acusado, tais como a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e o exercício de ocupação lícita, não bastam para a concessão de liberdade provisória, quando presentes os pressupostos para a custódia preventiva.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

> *PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL . APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS .*

Documento eletrônico VDA59869930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:52
Código de Controle do Documento: 00e66c87-b098-4d7c-9ba9-f22a9d69f35e

> *IMPOSSIBILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. A recalcitrância do agente em colaborar com a instrução criminal torna necessária a custódia cautelar, pois ele informou diferentes endereços para sua localização em fases processuais diversas, não tendo sido encontrado em nenhum deles, além de não haver comparecido a atos do processo ainda que previamente intimado por telefone. 3. Não cabe a esta Corte proceder a juízo intuitivo e de probabilidade para se aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para se concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal (Precedentes). 4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes). 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão no caso em tela, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para garantir a aplicação da lei penal e possibilitar uma eficiente instrução criminal . 6. Ordem denegada. (STJ - HC: 546138 SC 2019/0344535-1, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 04/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2020)*

Nessa moldura, não se identifica, de plano, teratologia ou flagrante ilegalidade capaz de excepcionar o óbice da Súmula 691/STF. A decisão preventiva está apoiada em dados concretos do caso: o *modus operandi* com cinco disparos pelas costas da vítima, em praça pública; o risco à ordem pública e de reiteração delitiva; a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal em razão da condição de foragido; e a insuficiência das medidas do art. 319 do CPP. O Tribunal *a quo,* ao indeferir a liminar, também enfrentou as alegações de gravidade abstrata, contemporaneidade, suposto vínculo com facção e condições pessoais, concluindo pela idoneidade da fundamentação e pela inadequação das cautelares alternativas.

O agravo insiste na ausência de contemporaneidade e de *periculum libertatis* atual. A Corte estadual já pontuou que a contemporaneidade diz respeito aos riscos atuais decorrentes da liberdade, não à data do fato em si, e que, no caso, a periculosidade evidenciada e a fuga justificam a medida extrema. A afirmação de que haveria fundamentação apenas em gravidade abstrata não se confirma diante do conteúdo específico da decisão originária, que detalha a dinâmica da ação e os elementos colhidos no inquérito. Quanto ao vínculo com facção, o juízo de origem o tratou como dado investigativo ainda a ser aprofundado, mas referido como elemento adicional de risco, sem que tenha sido o único sustentáculo da preventiva. Nesse contexto, não se delineia ilegalidade patente.

Documento eletrônico VDA59869930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:52
Código de Controle do Documento: 00e66c87-b098-4d7c-9ba9-f22a9d69f35e

Por fim, as condições pessoais favoráveis e a proposta de medidas alternativas não afastam, por si, a segregação, ante o cenário de gravidade concreta e risco apontados nos autos, como já salientado pela instância ordinária. Ausente flagrante ilegalidade, a intervenção prematura desta Corte permanece vedada, devendo-se aguardar o pronunciamento de mérito do Tribunal de origem, nos exatos termos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59869930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:52
Código de Controle do Documento: 00e66c87-b098-4d7c-9ba9-f22a9d69f35e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.116.725 / PI

Número Registro: 2026/0311505-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07604654820268180000 08020380420258180032 7604654820268180000 8020380420258180032

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ELVIS GERALDO DE BRITO E SILVA
ADVOGADOS	: HIGOR SHELLTON DE SOUSA VIEIRA - PI020514
	ELVIS GERALDO DE BRITO E SILVA - PI020005
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: JOSE LEONEL DA SILVA SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE LEONEL DA SILVA SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	: HIGOR SHELLTON DE SOUSA VIEIRA - PI020514
	ELVIS GERALDO DE BRITO E SILVA - PI020005
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento eletrônico VDA60084820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:36
Código de Controle do Documento: 48e0a28f-fb78-4083-afa1-aa04e7cec3ce

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:36
Código de Controle do Documento: 48e0a28f-fb78-4083-afa1-aa04e7cec3ce